



Apelação criminal nº 0000144-94.2020.8.19.0057

Origem: Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia

Apelante: Ministério Público

Apelados: Kevem Lopes de Araújo, Magno da Rocha Silva, Victor Moura de Carvalho (DP) e Nathan da Silva Grunier (Adv.)

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (Re)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação ministerial. Absolvição da imputação do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, além do injusto de corrupção de menor, em concurso material. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Parcial provimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso ministerial persegue a solução condenatória nos termos da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução revelou que, na rodovia mencionada pela inicial, na altura de Sapucaia/RJ, os apelados, em comunhão de ações e desígnios entre si e o adolescente Ronan, ocupando três motocicletas, mediante grave ameaça, externada pelo emprego ostensivo de uma arma de fogo calibre .32 e uma espingarda de chumbinho, praticaram um assalto. Ficou positivado que os elementos abordaram a vítima, que conduzia o caminhão da empresa em que trabalha, na companhia de Eliandro, anunciaram o crime e ordenaram que ela entregasse seu celular, evadindo-se a seguir.



4. Pouco depois, policiais militares, alertados sobre a sequência de roubos a caminhoneiros naquele local, praticados por indivíduos em motocicletas, para lá se dirigiram. Na oportunidade, avistaram a Honda CG 125, preta, sem placa, parada no acostamento, bem como o acusado Victor e o adolescente Ronan.

5. Durante a abordagem, os agentes da lei viram, também, o acusado Kevem saindo da mata, encontrando, próximo a ele, dois aparelhos de telefonia celular e a quantia de R\$1.066,00 em espécie.

6. Na ocasião, Victor, Kevem e o adolescente apontaram o local onde a motocicleta vermelha e espingarda de chumbinho estavam escondidas. Informaram, também, que os demais integrantes do grupo, os réus Nathan e Magno, tinham se dirigido, a bordo da motocicleta Honda Falcon, de cor preta, para as proximidades do Motel Réveillon, a fim de praticarem outros roubos a caminhoneiros.

7. Os policiais, então, seguindo a direção indicada, encontram Nathan e Magno em poder da motocicleta Honda Falcon, aquele na posse de R\$ 640,00 e, este, de R\$ 430,00 em espécie.

8. O adolescente e o réu Victor, na DP, confessaram formalmente toda a dinâmica delitiva, atribuindo a coautoria dos roubos, também, aos réus Kevem, Nathan e Magno. Foi, inclusive, informado o local onde a arma calibre .32, pertencente a Nathan, estava escondida, viabilizando a arrecadação deste artefato. Os demais acusados optaram pelo silêncio. Em juízo, os apelantes permaneceram silentes, à exceção de Magno.

9. O adolescente Ronan, em depoimento prestado em juízo, inovou sua versão, excluiu da cena delitiva a participação dos réus Nathan e Magno. Todavia, corroborou seu relato extrajudicial acerca dos roubos a motoristas de caminhão na BR 116 e do *modus operandi* empregado.

10. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante, sob



quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato.

11. Corroborando as declarações prestadas em sede policial, a vítima narrou, em juízo, todo o *modus operandi*, reconhecendo, naquela ocasião, a arma utilizada na empreitada criminosa.

12. No mesmo sentido foi o relato extrajudicial da testemunha que estava com a vítima na ocasião dos fatos, porém não teve seus bens subtraídos. Eliandro, inclusive, afirmou ter identificado os réus, por fotografia, como sendo os autores do roubo, bem como as três motocicletas apreendidas.

13. Os testemunhos dos policiais ratificam a versão restritiva. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima”, realçando-se também, segundo o STJ, que “o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios”.

14. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156).

15. As confissões e delações extrajudiciais estão ressonantes no material produzido sob o crivo do contraditório.

16. Em casos como tais, a jurisprudência do STF é clara no sentido de que “o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada *exclusivamente* em tais provas”.

17. Não por acaso, também adverte o STJ que “uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes

concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação”.

18. O meio executivo utilizado exibiu idônea eficácia para viabilizar a execução típica, tendo servido ao propósito de despojar, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente à vítima.

19. O injusto também atingiu seu momento consumativo, considerando a efetiva inversão do título da posse, suficiente a atrair a disciplina da Súmula 582 do STJ.

20. O emprego de arma (branca ou de fogo) não exige a apreensão e perícia do respectivo artefato, bastando a firme palavra da vítima para comprová-la, cabendo à defesa o ônus de provar eventual tese contrária (STJ).

21. Houve a configuração da atuação conjunta e solidária dos agentes, caracterizando a majorante do concurso de pessoas.

22. Igual configuração do crime de corrupção de menores, eis que o documento acostado atesta a condição etária do adolescente e está positivada a prática criminosa na companhia do menor.

23. A jurisprudência do STF e do STJ hoje se consolidou no sentido de classificar o injusto em espécie como genuíno crime formal, de perigo abstrato, presumindo a lei, em caráter absoluto, a probabilidade de dano para o menor.

24. Positivção do concurso formal entre o injusto de roubo e o crime de corrupção, na linha da orientação do STJ.

25. Juízos de condenação e tipicidade reconhecidos (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e art. 244-B do ECA, ambos n/f do art. 70 do CP).

26. A pena-base deve ser depurada no mínimo legal.

27. Na fase intermediária, incide, com relação a Kevem e Magno, a atenuante da menoridade relativa, porém, sem reflexo no quantitativo de pena (Súmula n. 231 do STJ). Quanto a Nathan, reconheço a agravante da reincidência.

28. No último estágio, a pena do crime de corrupção de menores deve permanecer inalterada. E, no toca



delito patrimonial, incidem, cumulativa e sucessivamente, as majorantes imputadas.

29. Considerando a regra prevista no art. 70, parágrafo único, do CP, deve se proceder ao somatório global das sanções, sem chance de restritivas ou do *sursis*.

30. O regime prisional deve ser o fechado, o qual se revela “obrigatório ao réu condenado a pena superior a oito anos de reclusão” (STJ).

31. Os acusados se encontram soltos e assim devem permanecer, dada a desnecessidade de imposição imediata da custódia preventiva, devendo, ao trânsito em julgado, ser expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena, a cargo do juízo de primeiro grau, vez que imposto o regime prisional fechado, inteiramente compatível com a segregação final.

IV. DISPOSITIVO E TESE

32. Parcial provimento do recurso, para condenar os réus como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e art. 244-B do ECA, ambos n/f do art. 70 do CP, às penas finais de: 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal (Kevem, Magno e Victor); e 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão unitária mínima (Nathan), todos em regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000144-94.2020.8.19.0057, originários do Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia, em que é apelante o Ministério Público e, apelados, Kevem Lopes de Araújo, Magno da Rocha Silva, Victor Moura de Carvalho e Nathan da Silva Grunier.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar os réus como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e art. 244-B do ECA, ambos n/f do art. 70 do CP, às penas finais de: 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal (Kevem, Magno e Victor); e 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão unitária mínima (Nathan), todos em regime fechado, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta pelo Ministério Público, hostilizando sentença proferida pela MM. Dr. Juiz Luiz Olimpio Mangabeira Cardoso, do Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia, a qual, julgando improcedente o pedido punitivo inaugural, absolveu os réus da imputação do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e art. 244-B do ECA, ambos n/f do art. 69 do CP (e-doc 977).

Almejando a reforma do julgado absolutório, o Ministério Público persegue a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (e-doc 1005).

Em contrarrazões, os apelados Kevem, Magno e Victor, através da Defensoria Pública, e Nathan, por intermédio de seu patrono constituído, manifestaram-se em prestígio ao julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do apelo interposto (e-docs 1015 e 1038).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (e-doc 1064).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A pretensão recursal ministerial merece prosperar.



A materialidade e a autoria se mostraram inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

Conforme se infere, os acusados e o adolescente foram flagrados ainda na cena delitiva e imediatamente conduzidos à delegacia de polícia, porém a vítima do presente roubo somente compareceu em sede policial em dia posterior à liberação dos capturados.

Não obstante, o acusado Victor (e-doc 082) e o adolescente Ronan (e-doc 086), já na delegacia e formalmente, prestaram depoimentos elucidativos sobre a empreitada criminosa, confessando a prática de diversos roubos a caminhoneiros na Rodovia BR 116, em conjunto com os demais réus. Confira, respectivamente:

Victor Moura de Carvalho: "QUE na noite de ontem, por volta das 21h, o declarante encontrava-se em via pública, próximo a Escola CEMP - Prof Dezilma Marques de Souza, na companhia do primo KEVEN LOPES DE ARAUJO, quando em determinado momento chegaram os conhecidos NATHAN DA SILVA GRUNIER e MAGNO DA ROCHA SILVA, numa motocicleta Honda Falcon; QUE NATHAN parou a motocicleta com MAGNO na garupa; QUE NATHAN chamou o declarante e seu primo para cometer assaltos na rod. BR 116, dizendo: "Vamos sair na rua pra roubar?!? É dinheiro certo..!"; QUE o declarante respondeu: "Eu vou, mas quero voltar cedo..!"; QUE o declarante então seguiu NATHAN e MAGNO em sua motocicleta Honda Titan, placa LUY-2424, de cor vermelha; QUE seu primo KEVEN o acompanhou em outra motocicleta Honda CG 125 cc, sem placa e cor preta; QUE no trajeto o menor RONAN VIANA PEIXOTO foi visto no bairro, oportunidade em que NATHAN parou a moto e o chamou também para roubar caminhoneiros na via; QUE o menor RONAN concordou e foi de carona na garupa do declarante; QUE as 3 motocicletas seguiram sentido a rod. BR 116, no local combinado, onde tem vários quebra-molas em sequência na via; QUE ao chegarem no local NATHAN foi o primeiro a assaltar um caminhoneiro; QUE o mesmo parou a motocicleta fora da pista até que um caminhão passou e o motorista foi assaltado, mediante ameaça de morte, enquanto o declarante e os demais aguardavam próximo dali; QUE NATHAN estava armado com um revolver cal. 32 quando anunciou o assalto, no momento em que o



motorista reduziu a velocidade ao passar no quebra-molas, sendo subtraído um aparelho celular (marca/modelo ignorado) e dinheiro em espécie (quantia ignorada); QUE o segundo roubo foi praticado pelo declarante e o primo KEVEM, no mesmo "modus operandi", este usando o mesmo revólver de NATHAN, sendo também subtraído um celular (marca/modelo ignorado) e R\$ 25,00 em espécie, do motorista que passava pelo local; QUE outro roubo foi feito pelo declarante e RONAN, da mesma forma, sendo subtraído um aparelho celular (marca/modelo ignorado); QUE na sequência o KEVEM e RONAN praticaram mais um roubo, utilizando a motocicleta Honda CG, sem placa, sendo subtraído um aparelho celular (marca/modelo ignorados); QUE os roubos ocorreram de forma intercalada, em intervalos de 20 minutos a 30 minutos, no mesmo ponto, no KM 28-29; QUE declarante e RONAN resolveram "subir" e voltar para a Vila do Pião; QUE no durante o trajeto a motocicleta em que o declarante e RONAN estavam acabou o combustível; QUE neste momento NATHAN e MAGNO retornaram para cometer mais assaltos, levando somente um revólver cal.38; QUE antes NATHAN chegou a efetuar um disparo na direção de um caminhão em movimento porque este não parou; QUE o declarante presenciou ainda um outro revólver cai. 32 escondido por NATHAN no meio do mato, fora da via; QUE o declarante teve auxílio do primo KEVEM para "rebocar" a sua motocicleta que deu "pane seca"; QUE durante o trajeto foi abordado pela guarnição da PM; QUE foi encontrado em sua posse R\$ 400,00 (em espécie) e em posse de KEVEM e RONAN aparelhos celulares e certa quantia de dinheiro, produtos do roubo; QUE outro viatura dava cobertura e localizou NATHAN e MAGNO caminhando no acostamento, pois a motocicleta em que estavam também acabou o combustível; QUE o material roubado (dinheiro e celulares) foram apreendidos e envolvidos conduzidos pela guarnição a esta UPJ; QUE nesta delegacia o declarante revelou ao policiais o local em que NATHAN escondeu o revólver, no matagal, sendo localizado e apreendido; QUE os dois revólveres são de propriedade de NATHAN; QUE o declarante não sabe dizer onde está o outro revólver; QUE os celulares e o dinheiro seriam divididos entre a quadrilha depois em local a ser combinado; QUE o declarante nunca praticou antes roubos contra caminhoneiros naquela área, sendo esta a primeira ação do tipo liderada por NATHAN; QUE o declarante não possui aparelho celular próprio; QUE declarante trabalha como "carregador de caminhão" na Vila do Pião; QUE já foi preso anteriormente por "tráfico de drogas"; QUE adquiriu a motocicleta Honda Titan, placa LUY-2424, há cerca de 7 meses, sendo pago o valor de R\$ 3.000,00; QUE o não transferiu a propriedade do veículo; QUE o mesmo não possui CNH;



carabina de pressão apreendida pertence a RONAM VIANA PEIXOTO; QUE nesta ação foram usados 3 capacetes abertos e de cor preta. E nada mais.” (gn)

Ronan Viana Peixoto: “QUE ciente de seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio e somente falar em juízo, o declarante alega que irá relatar o fato e deseja colaborar com suas declarações; Que dá declarações assistido pelo conselheiro tutelar ELSON CORRÊA DE ARAÚJO, CPF 004.444.497-44; Que questionado sobre os fatos o declarante esclarece que é morador da localidade conhecida como MORRO AGUDO na Vila do Pião; Que questionado o declare relata que trabalha fazendo "bicos" e não estuda; Que questionado sobre os fatos hora em apuração o declarante relata por volta das 00h10min desta madrugada, 21NOV2019, o declarante estava em um churrasco no "Morro da Formiga" quando foi convidado pelo nacional NATHAN DA SILVA GRUNIER para realizarem assaltos na Rodovia BR 116; Que no momento em que NATHAN convidou o declarante os nacionais VICTOR MOURA DE CARVALHO, KEVEM LOPES DE ARAÚJO e MAGNO DA ROCHA SILVA também estavam juntos com NATHAN; Que após aceitar o convite o declarante e os outros quatro elementos saíram em três motocicletas (uma HONDA CG COR PRETA, uma HONDA CG 125 VERMELHA e uma HONDA FALCON DE COR PRETA) para realizarem as ações criminosas; Que o declarante saiu na garupa da moto conduzida pelo nacional VICTOR MOURA e se dirigiram juntos com os demais pela BR 116 sentido a cidade de Além Paraíba, até pararem próximo ao KM 29 onde iniciaram a ação delituosa; Que neste local os cinco juntos realizaram 3 (três assaltos) a caminhões que passaram por ali, no sentido Rio de Janeiro; Que questionado sobre como efetuaram as abordagem às vítimas o declarante relata que os nacionais NATHAN e MAGNO utilizavam a motocicleta FALCON DE COR PRETA para efetuar a abordagem das vítimas, sendo que NATHAN conduzia a motocicleta e MAGNO apontava a arma de fogo, UM REVÓLVER DE COR PRATA, e posteriormente o declarante e os nacionais KEVEM e VICTOR chegavam para arrecadarem o dinheiro; Que após realizarem esses três assaltos os nacionais NATHAN e MAGNO disseram que iriam descer mais um pouco na direção de Além Paraíba para realizarem mais alguns assaltos; Que o declarante, KEVEM e VICTOR ficaram no mesmo local, onde efetuaram mais 04 assaltos utilizando uma espingarda de "chumbinho" que pertence ao declarante; Que após 01h20min aproximadamente resolveram descer para encontrar os nacionais NATHAN e MAGNO; Que como não os encontraram, resolveram retornar para o Pião; Que antes de retornarem para o Pião o declarante, juntamente com o I



MAGNO esconderam a espingarda de "chumbinho" no mato próximo ao KM 28 da BR 116; Que nesse momento o declarante, KEVEM e VICTOR foram abordados pelos Policiais Militares; Que antes da abordagem o declarante ainda tentou jogar o dinheiro que estava portando e um celular na grama, porém os policiais os encontraram; Que já no interior desta UPAJ o declarante reconheceu o caminhoneiro de quem foi subtraído o telefone celular da marca MOTOROLA de cor preta e R\$ 160,00 em espécie; Que no momento da abordagem ao referido caminhoneiro estavam junto com o declarante, KEVEM e VICTOR; Nada mais disse." (gn)

Ressalte-se a completa harmonia entre as declarações acima colacionadas, sobretudo no que diz respeito ao convite feito pelo réu Nathan para que os demais formassem bando voltado para roubos a caminhoneiros, à divisão deles em três motocicletas (Nathan e Magno na Falcon preta, Victor e Ronan na Titan vermelha e Kevem na CG 125 preta), ao local dos delitos (quebra-molas próximo ao KM 28 ou 29 da BR 116), à utilização de arma de fogo e espingarda de chumbinho, além da divisão posterior do grupo (Nathan e Magno seguiram em direção a Além Paraíba e os demais seguiram em direção à Vila do Pião).

Vale destacar, ademais, que Ronan esclareceu em juízo, no proc. n. 0003668-36.2019.8.19.0057 (depoimento admitido como prova emprestada nestes autos), que "não acompanhou o depoimento do Victor na delegacia; que todos ficaram juntos, exceto ele (o declarante), que ficou separado".

Por sua vez, Keven e Magno optaram por permanecer em silêncio (e-docs 089 e 092), ao passo que Nathan negou a imputação, apresentando a seguinte versão (e-doc 095):

"Que neste ato o declarante toma ciência de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer calado e somente dar declarações em juízo; Que questionado sobre os fatos o declarante diz que não participou dos assaltos mencionados pelos envolvidos; Que na verdade saiu da Vila do Pião por volta das 0h30min junt



com o nacional MAGNO para irem a uma "ZONA" que fica localizada na cidade de Além Paraíba MG; Que retornaram de lá por volta das 03h10min, porém quando estavam passando próximo à Cachoeira das Palmeiras a motocicleta do declarante acabou o combustível; Que por esse motivo o declarante e seu amigo MAGNO a deixaram próximo ao portão da casa de um conhecido de nome "MARQUINHOS" e seguiram a pé com o intuito de comprar gasolina; Que ao chegarem próximo a entrada de Aparecida conseguiram ajuda com um colaborador da CRT, que se comprometeu a comprar a gasolina para o declarante; Que então o declarante e o Magno ficaram esperando em um ponto de ônibus; Que assim que receberam a gasolina retornaram até o local onde haviam deixado a motocicleta; Que nesse momento foram abordados pelos Policiais Militares; Que o declarante mais uma vez nega ter participado dos assaltos e que esclarece que não foi encontrado nenhum "flagrante" com o mesmo; Que se compromete a comparecer em juízo sempre que for regularmente intimado. E nada mais disse." (gn)

É sabido que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., HC 461477/PE, julg. em 16.10.2018), sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, ApCrim 219811-42.2009, julg. em 30.07.2012).

Nesse sentido, confira-se, inicialmente, as declarações prestadas pela vítima em sede policial (e-doc 022):

"QUE trabalha como motorista da empresa Distribuidora FREZ; QUE no dia 21/11/2019 estava trabalhando e viajando juntamente com ELIANDRO ESPINDOLA FREZ; QUE estava seguindo viagem de Itaocara para o Rio de Janeiro; QUE estava na direção do caminhão, placa LQQ 1645, Marca Volkswagen, modelo 242800, ano 2011; QUE no dia 21/11/2019, por volta das 01h40min, estava passando pelo KM 29 da BR 116, na altura dos quebra mola, em Sapucaí, quando foi abordado por 02 (duas) motocicletas, com 02 homens em cada moto; QUE havia uma terceira motocicleta parada em um estrada de "chão"; QUE pode perceber que uma moto era pequena e a outra moto era maior; QUE a moto parada na estrada de "chão" também era pequena; QUE acabou parando o caminhão, pois 02 (dois) homens estavam a



QUE um homem, alto, branco, corpo normal, usando um capacete de cor clara, veio em sua direção com uma arma grande, parecendo ser uma espingarda; QUE este indivíduo chegou abrindo a porta do caminhão e falou: "PASSA O DINHEIRO, SE NÃO TE DOU UM TIRO NA CARA"; QUE tinha pouco dinheiro na carteira e o assaltante preferiu pegar o seu celular, Motorola, modelo Moto G5, de cor preta; QUE após pegar o celular, o criminoso se afastou do caminhão e o Comunicante saiu com o caminhão; QUE andou aproximadamente 50 (cinquenta) metros e foi abordado novamente por outro indivíduo; QUE este homem também estava armado, com um revólver pequeno, de cor prata e com cabo escuro; QUE o segundo criminoso era baixo, magro e que estava de touca ninja; QUE este homem abriu a porta e com a arma em punho falou: "PASSA TUDO"; QUE o Declarante afirmou que já havia entregue tudo e o criminoso falou: "ENTÃO METE O PÉ"; QUE nenhum bem de Eliandro foi roubado; QUE o Comunicante saiu novamente com seu caminhão e parou na base da CRT para informar o ocorrido; QUE seguiu para o Rio de Janeiro e que somente nesta data veio comunicar o fato; QUE ficou muito nervoso e não conseguiu ver muito bem o rosto dos envolvidos no roubo, mas que só pode informar algumas características físicas de 02 (dois) criminosos acima citados; QUE as características são aquelas já descritas acima; QUE reconhece o revólver calibre 32, da marca Taurus, que foi apreendida nos autos do procedimento 109-00791/2019, como sendo a arma utilizada pelo homem da 2ª abordagem. E mais não disse." (gn)

No mesmo sentido, prestou declarações em sede inquisitorial a testemunha Eliandro Espindola Frez, que estava com a vítima na ocasião dos fatos, porém não teve seus bens subtraídos, o qual, inclusive, afirmou ter identificado os réus, por fotografia, como sendo os autores do roubo, bem como as três motocicletas apreendidas. Confira-se o relato constante do Relatório de Inquérito (e-doc 142):

"QUE comparece à esta UPAJ após ser regularmente intimado pela AP; Que é o proprietário da empresa Distribuidora FREZ; QUE no dia 21/11/2019 estava viajando juntamente com seu motorista SAVIO DA CRUZ CORGUINHA; QUE estava seguindo viagem de Itaocara para o Rio de Janeiro; QUE estavam viajando no caminhão, placa LQQ 1645, Marca Volkswagen, modelo 242800, ano 2011; QUE por volta das 01h40min, estava passando pelo KM 29 da BR 116, na altura dos quebra mola, em Sapucaia, quando foi abordado por 02 (duas) motocicletas, com 02 homens em cada moto; QUE uma



motocicleta passou pelo caminhão do declarante e tentou abordar um outro caminhão estava logo a frente; QUE pode perceber que uma das motos era pequena e a outra moto era maior; QUE a terceira moto que seguiu o caminhão da frente também era pequena; QUE foram parados duas vezes, sendo que na primeira os autores estava estava portando uma espingarda e usando capacete motociclístico, que nesta abordagem os autores roubaram o telefone celular do nacional SAVIO; Que na segunda vez foram abordados pelos dois homens que estava na motocicleta que havia seguido o outro caminhão, onde o garupa estava portando um revolver, que ao serem abordados pela segunda vez o declarante os informou que não tinham nada pois haviam acabado de serem roubados pelos outros comparças; Que no interior desta delegacia foram apresentadas ao declarante as fotografias dos suspeitos MAGNO DA ROCHA SILVA, KEVEN LOPES DE ARAÚJO, NATHAN DA SILVA GRUNIER e VICTOR MOURA DE CARVALHO; Que analisar as referidas fotografias o declarante diz QUE PELAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS RECONHECE TODOS OS QUATRO COMO SENDO OS AUTORES DO ROUBO OCORRIDO NO DIA 21/11/2019 NO KM 29 DA BR 116; Que questionado o declarante diz que o nacional VICTOR MOURA DE CARVALHO estava conduzindo uma das motocicletas menor e o nacional NATHAN DA SILVA GRUNIER estava na garupa portando uma "espingarda" e o celular foi entregue ao NATHAN (que estava portando a espingarda), e na segunda vez foram parados pelos autores que estavam na motocicleta maior, sendo que o autor que estava pilotando era o KEVEN LOPES DE ARAÚJO ERA O CONDUTOR e MAGNO DA ROCHA SILVA O GARUPA (QUE ESTAVA PORTANDO UM REVOLVER); Que o declarante não reconhece o autor que estava na terceira moto; ;QUE também foram apresentadas ao declarante as três motocicletas apreendidas no IP 109-00791/2019 e o declarante também as RECONHECE COMO SENDO AS MOTOCICLETAS QUE ESTAVAM SENDO UTILIZADAS PELOS AUTORES NO DIA DOS FATOS. Que se compromete a comparecer em juízes sempre que for regularmente intimado. E mais não disse." (gn)

Ainda na DP, os policiais militares envolvidos na ocorrência foram firmes no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria. O PM Jeancarlo da Silva Cardoso (e-doc 070), unísono com seu colega de farda Carlos Eduardo Soares da Costa Junior (e-doc 073), declarou o seguinte:



“QUE na madrugada de hoje, 21NOV2019, por volta de 01h40min, estava de serviço no DPO de Jamapará juntamente com seu colega de farda CB Wilmar quando foram acionados pelo CB Bittencourt, permanência da 3ª Cia, para dar apoio a guarnição da Vila do Pião para atender ocorrência de Roubo praticado na BR 116, Km 29, altura dos quebra molas; QUE o declarante saiu em direção a BR 116 ao mesmo tempo em que fez contato com a guarnição da Vila do Pião que confirmou o fato, pois estavam com uma das vítimas no Posto de combustíveis Fortaleza; QUE tomaram ciência de **que eram alguns indivíduos em três motocicletas e que estavam armados**; QUE passaram pelo local e não viram nada de anormal; QUE chegaram ao posto Fortaleza e ouviram um breve relato da vítima, JOSÉ GERALDO DA SILVA; QUE desceram pela BR116 sentido Jamapará juntamente com a guarnição da Vila do Pião quando **no Km 30 avistaram uma motocicleta Honda Titan preta, sem placa, parada no acostamento com dois indivíduos em pé ao lado da mureta de proteção e fizeram a abordagem**; QUE se tratava de VITOR MOURA DE CARVALHO e RONAN VIANA PEIXOTO, 15 anos; QUE nesse momento avistaram outro indivíduo de nome KEVEM LOPES DE ARAÚJO saindo da mata e foram ao seu encontro; QUE lograram êxito em encontrar próximo a KEVEM dois aparelhos de celular e a quantia de R\$ 1066,00 reais em espécie; QUE indagou KEVEM que confessou que o material arrecadado era dos caminhoneiros que foram roubados; QUE KEVEM ainda disse que NATHAN DA SILVA GRUNIER e MAGNO DA ROCHA SILVA haviam descido em uma Honda Falcon, cor preta, placa LOA5739, para próximo ao Motel Reveillon para praticar outros roubos, uma vez que ambos estavam armados com revólver; QUE indagou VITOR, RONAN e KEVEM se havia mais alguma arma, sendo respondido por RONAN que havia uma Espingarda de "chumbinho" escondida próximo a placa que indicava o quilômetro 28 da BR 116; QUE foram até o local e arrecadaram a referida espingarda, bem como outro motocicleta utilizada por eles, qual seja: Honda Titan, cor vermelha, placa LUY2424; QUE KEVEM disse que caiu com esta motocicleta e por isso a deixou escondida no mato; QUE continuaram descendo a BR 116 sentido Jamapará a fim de localizar NATHAN e MAGNO; QUE no trajeto, **os três autores disseram para a guarnição que NATHAN e MAGNO estavam escondidos na localidade conhecida como Cachoeira das Palmeiras; QUE foram até este local e lograram êxito em encontrá-los, bem como a motocicleta Honda Falcon; QUE fizeram revista pessoal em ambos e encontraram com NATHAN a quantia de R\$ 640,00 reais e com MAGNO R\$ 430,00; QUE não encontraram arma de fogo com NATHAN e MAGNO**; QUE procederam a delegacia para apresentação dos fatos; QUE esclarece que foi necessário o uso de algema nos aut



fato, conforme determinação superior e Súmula Vinculante nº 11 do STF; QUE no interior da delegacia foi informado por VITOR o local exato onde NATHAN escondeu a arma utilizada para a prática dos Roubos; QUE a guarnição do Patamo composta pelo SGT LANE, CB CLAYTON juntamente com o Policial Civil LUIZ PAULO foi até o local indicado e logrou êxito em encontrar um revólver calibre 32, prateado com uma munição intácta, uma deflagrada e uma não deflagrada; Nada mais disse.” (gn)

Com relação à prova colhida sob o crivo do contraditório nestes autos e no proc. n. 0003668-36.2019.8.19.0057 (depoimentos dos policiais e do adolescente e interrogatório de Nathan admitidos como prova emprestada – v. e-docs 470 e 644), vale reproduzir a transcrição constante do parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“Em juízo, a vítima Sávio da Cruz Corguinha, motorista da empresa Distribuidora FREZ, relatou:

“(…) Que recorda-se do assalto sofrido na altura da Serra do Capim em Teresópolis; Que estava subindo de caminhão e avistou uma morto barulhenta vindo atrás; Que quando olhou pelo retrovisor viu que eles estavam indo para seu lado; Que então foi para a contramão; Que quando viu eles parearam na sua lateral e mandaram parar; Que os acusados diziam ‘quando mandar parar você para, rapaz’; Que eram 05 pessoas; Que quando lhe parou tinham 02 em uma moto; Que pediram dinheiro e o depoente disse que não tinha; Que pediram o celular e o depoente deu; Que cerca de 100 metros mais duas pessoas lhe pararam e desceram rápido da moto pedindo pra passar tudo; Que o depoente disse que já tinha sido roubado; Que ai os acusados mandaram ele sair; Que a primeira parecia uma arma cumprida e na segunda era um revolver; Que sabe que os primeiros estavam de capacete; Que os segundos estavam de touca; Que a única coisa roubada foi o celular, mas foi recuperado; Que não teve outro prejuízo; Que a primeira foi uma moto baixa e na segunda uma moto alta; Que na hora não sabe dizer; Que prosseguiu até o mercado de água quente e parou na CRT e os avisou; Que esperou um pouco e foi para o Rio de Janeiro carregar; Que quando retornou ficou sabendo que os acusados teriam sido presos; Que então rumou para Sapucaia na Delegacia; Que era cerca de 01 hora ou 02 horas da manhã; Que quando voltou do Rio foi na Delegacia, mas tinha muitas pessoas aguardando; Que recuperou o celular em outra oportunidade.”

(…)



Em juízo, o Policial Militar Jean Carlos da Silva Cardoso, ouvido no processo nº 0003668-36.2019.8.19.0057, relatou:

“Que recebeu denúncia de que elementos em motos faziam assaltos a caminhoneiros; que pareceriam de ser duas a três motos; que um caminhoneiro disse que estavam armados; que na denúncia constou que um dos caminhoneiros disse que um indivíduo tinha arma longa; que quando retornaram ao local descendo sentido Além Paraíba viu três elementos em uma moto, mas não abordou que passou direito; que após retornou e viu a moto encostadas em um guard rail e abordou os dois que estavam encostados próximos a moto; que viu um vindo do mato e o abordou; que um dos acusados começou a falar que estavam praticando o assalto e teriam mais dois, sendo um deles Nathan e um terceiro; que o menor o levou até onde estava a arma; que era uma arma espingarda de chumbinho -Velha; que a outra arma estava escondida em uma granja na entrada de aparecida; que quando estavam descendo sentido Jamapará encontrou com Nathan e um terceiro; Que na delegacia um acusado disse onde estava a outra moto e a outra arma; que na primeira abordagem foram apreendidos Victor, Keven e o adolescente; que o revolver foi arrecadado por último; que no local foram arrecadados celulares e dinheiro; que esconderam objetos em três pontos distintos; que um caminhoneiro disse que houve um disparo; que os caminhoneiros disseram que os fatos ocorreram próximo a pedreira onde ficam os quebra molas; que se recorda de um trecho em que os acusados reconheceram os caminhoneiros; que os acusados diziam 'este foi eu que abordei' que não tem certeza se foi Victor ou Keven; que após a apreensão dos acusados os roubos com *modus operandi* dos acusados cessaram.”

Por sua vez, o Policial Militar Carlos Eduardo Suares da Costa Junior, ouvido no processo nº 0003668-36.2019.8.19.0057, narrou:

“Que recebeu denúncia de que estavam havendo assaltos na altura dos quebra-molas na BR 116; que logo assim que pegaram BR um caminhão veio piscando farol; que era um senhor de idade que disse que acabava de ser assaltado; que disse ser três a quatro elementos em motos; que disse a princípio que eram 03 motos; que a vítima não quis a Delegacia, pois, estava com carga para entregar no Rio de Janeiro; (...) que tomaram destino até os quebra-molas e não localizou ninguém; que retornaram até o posto fortaleza, onde outro motorista de caminhão disse ter sido abordado; que a narrativa foi a mesma, de três motos e elementos o abordando para assaltar; que retornaram aos quebra-molas e encontrou Victor, Ronan e Keven; (...) que Keven ou Ronan estava escondido no mato; que tinha cerca de R\$ 1.000,00 escondidos no mato; que os acusados disseram que estavam cometendo assaltos; que os acusados disseram que Nathan e

estavam próximo ao motel cometendo assaltos: que os acusados disseram que poderiam estar escondidos próximo a cachoeira das Palmeiras; que conseguiu encontra-los; que os acusados Nathan e Magno estavam em uma moto Falcon; que os apreendeu e levou à Delegacia: que Victor comentou de um revólver que estava escondido; que um Policial Civil em uma viatura foi até o local e arrecadou a arma; que foi apreendido uma espingarda de chumbinho que estavam utilizando para assaltar; (...) que os celulares apreendidos a princípio seriam das vítimas; (...) que a vítima do posto fortaleza foi dito para comparecer à Delegacia para prestar depoimento; que as vítimas disseram que os assaltos foram no mesmo local, onde possui quebra-molas; que é um local bem escuro, que possui estrada de chão próxima onde podem ficar escondidos; (...) que o local onde Victor, Ronan e Keven foi apreendido era exatamente no local narrado pelas vítimas; que no local tinha uma moto com os acusados; que a segunda moto estava escondida junto da arma de chumbinho; que a terceira moto foi arrecadada com Nathan em outro local; que eram três motos; que qual das três efetuou o roubo, não pode precisar; que um dos caminhoneiros disse que foram três motos que o assaltaram; que os caminhoneiros não souberam precisar quem seriam os acusados, pois, o local é bem escuro, ermo e no calor do momento os caminhoneiros não prestavam atenção em fisionomia; que não foi encontrada arma com Nathan; que a distância foi entre os quebra-molas e o motel Reveillon, em uma estrada visceral que tem uma cachoeira; que a distância é entre 8 a 12km; que não se recorda de Nathan ter dito que pediu apoio à CRT pois a moto estaria sem gasolina, que Magno estava junto com Nathan.” (gn)

O policial civil Luiz Paulo Alves de Resende declarou, em juízo (proc. n. 0003668-36.2019.8.19.0057), em síntese, que foi apresentada na delegacia uma ocorrência de roubo envolvendo caminhoneiros, ocasião em que um dos suspeitos apontou a localização de uma arma de fogo e uma moto que teria sido abandonada na tentativa de fuga, quando teria acabado a gasolina.

Procederam ao local com a guarnição, sendo apreendida uma arma e uma moto envolvida no roubo também foi apresentada na delegacia. O Victor indicou o local onde estava a arma de fogo e acredita que ele teria dito que a arma era de Nathan e estava consigo, sendo usada no asse



À época, ficou sabendo de outros caminhoneiros que teriam sido assaltados, mas não comunicaram na delegacia, pois, estavam só de passagem. Estava durante a lavratura do flagrante e acredita que no momento não pôde fazer o reconhecimento, que o reconhecimento teve de ser feito posteriormente, por isso não foi lavrado o flagrante. A arma foi arrecadada à beira do mato, próximo à via, um pouco distante do local onde foram realizados os roubos, pouco depois dos quebra-molas.

Dois ou três acusados foram apreendidos inicialmente, por conta da falta de combustível da moto e indicaram os outros dois, detidos posteriormente, sendo apreendidas mais de uma arma. É policial na comarca há 06 ou 07 anos, as denúncias de roubo no local dos fatos são constantes e após a apreensão dos acusados as denúncias não possuem a mesma constância. O número de ocorrência de roubo de veículo, carga e caminhoneiros caiu drasticamente (cf. audiovisual).

O policial militar Jorge Lane de Souza afirmou na audiência (proc. n. 0003668-36.2019.8.19.0057), em resumo, que, como eram muitos indivíduos apreendidos, prestou auxílio para levá-los à delegacia, ocasião em que um dos acusados indicou onde estava a arma de fogo, tendo o depoente ido até o local recolher o revólver, cujo calibre não se recorda, tampouco se estava municiado.

O acusado que foi com ele disse que a arma era de Nathan e que este não poderia ficar sabendo, pois sofreria futuramente. Na delegacia, a pessoa disse que a arma era de Nathan e estava escondida em determinado local, mas não relatou quem escondeu. A arma estava escondida atrás de um quadrado de concreto à beira da BR, sendo o Victor quem indicou. Não era distante do local onde os roubos ocorreram (cf. audiovisual).



O adolescente Ronan, ouvido nos autos do proc. n. 0003668-36.2019.8.19.0057 na condição de informante, embora tenha inovado sua versão, nitidamente determinado a excluir, da cena delitiva, a participação do réu Nathan e, por coerência, também do carona, o réu Magno, corroborou seu relato extrajudicial acerca dos roubos a motoristas de caminhão na BR 116 e do *modus operandi* empregado.

Alegou que estava com Kevem e Victor, em duas motos que eram destes, uma vermelha e uma preta, ficaram próximos aos quebra-molas roubando apenas motoristas de caminhão. A espingarda era sua, mas a arma não sabe de quem era, pegavam dinheiro e celular. Estavam em um churrasco na Vila, quando Victor e Kevem lhe chamaram participar e que não viu Magno e Nathan, os quais também estavam no churrasco. Foi abordado pela polícia com Victor e Kevem, que acabou a gasolina das duas motos. Magno e Nathan estavam no churrasco com uma moto, mas se encontrava longe, não sabe o que conversaram.

Estava com a espingarda, os caminhões vinham devagar e eles abordavam com as motos, sendo, no total, mais de cinco caminhões. Não sabe dizer quem informou sobre o revólver apreendido, não acompanhou o depoimento do Victor na delegacia, que todos ficaram juntos, exceto ele (o declarante), que ficou separado. Não sabe o que Magno e Nathan fizeram, que a assinatura é sua, que na delegacia o pressionaram para saber sobre Nathan, mas prestou o depoimento, acompanhado pelo conselheiro tutelar, e não o leu. Usavam dois revólveres, uma espingarda e “um 32”, o qual Kevem portava.

Ao ser perguntado pela defesa de Nathan se sofreu pressão dos policiais para relatar que este estava envolvido, disse que “os caras oprimiram minha mente, toda hora me tiravam da cela, me levavam para um quartinho, para tirar foto, botavam o dedo assim e aí me perguntavam, retornavam falar de Nathan, não que a gente quer saber, que a gente quer pegar ele”. Nessa ocasião, o conselheiro não estava junto, estava sozinho,



não sofreu violência física e não lembra de o Victor dizer que a arma era de Nathan (cf. audiovisual).

Os acusados, por sua vez, optaram pelo silêncio em juízo, à exceção de Magno (e-doc 664). No entanto, requisitado o envio da respectiva mídia, o cartório informou não a ter encontrado (e-doc 1058).

No âmbito do proc. n. 0003668-36.2019.8.19.0057, o réu Nathan, que respondeu apenas às perguntas da defesa, negou a imputação, alegando que, no dia dos fatos, marcou com Magno de sair para beber, subiram o morro e estava tendo um churrasco. Por volta das 22:30h, chamou Magno para a casa de festas, na zona, no São João, e, quando voltavam, em torno das 03:00h, próximo à cachoeira das palmeiras, a moto ficou “rateando”.

A empurraram até a cachoeira, onde tem uma pousada e uma casa de festas, chamou e apareceu uma senhora, ocasião em que perguntou se ela tinha gasolina para vender, tendo ela negado, mas informou que do outro lado da rua poderia conseguir. O “SOS” da CRT não funcionava, mas mais a frente, em um ponto de gasolina, viu um funcionário do CRT vindo de carro e pediu ajuda. Explicou o ocorrido, pediu para comprar gasolina, deu R\$ 50,00 ao funcionário para comprar e retornou para o local onde a moto se encontrava, sendo abordado, no caminho, pelos policiais militares (cf. audiovisual).

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU de 18.10.96).

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima”.



(STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que “o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

Por outro lado, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação dos apelados, ciente de que “meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza” (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Extraí-se do conjunto probatório, que, durante a dinâmica delitiva, o bando se dividiu e se alternou na prática de roubos a caminhoneiros, aproveitando-se do momento em que reduziam a velocidade dos seus caminhões para atravessar os quebra-molas existentes na Rodovia BR 116.

De acordo com os relatos, todos os comparsas permaneceram no mesmo lugar, revezando-se na abordagem com emprego de arma de fogo e na arrecadação dos bens (primeiro Nathan, depois Victor e Kevem, seguido por Ronan, conforme depoimento do e-doc 082), e depois se fracionaram, parte (Nathan e Magno) seguindo em direção ao Além Paraíba e parte seguindo em direção à Vila do Pião (Victor, Kevem e Ronan).

Quanto aos bens subtraídos, conforme demonstrado em sede policial e em juízo, Victor, Kevem e o adolescente foram flagrados na posse de celulares e de R\$ 1.066,00 em espécie, ao passo que Nathan e Magno estavam em poder de R\$ 640,00 e R\$ 430,00 em espécie, respectivamente. No ponto, vale destaque para o auto de apreensão referente ao valor



550,00 (e-doc 131), subtraído de outro caminhoneiro vitimado, José Geraldo (e-docs 062 e 073).

Tal cenário delitivo, ricamente construído em sede policial, foi integralmente confirmado em juízo pelos policiais militares e civil, os quais foram categóricos ao evidenciar que a identificação de Nathan e Magno como integrantes do bando só foi possível por conta da colaboração do réu Victor e do adolescente Ronan.

Da mesma forma, a arrecadação da arma de fogo calibre .32 (e-doc 101) só foi possível em razão da colaboração do réu Victor, além de um dos autores do roubo ter reconhecido uma de suas vítimas em sede policial.

Em que pese não conste auto de apreensão e de entrega do celular da vítima, segundo o relato desta, teve seu aparelho subtraído quando trafegava com o caminhão da empresa que trabalha no Km 29 da rodovia BR 116, na altura dos quebra-molas, e foi abordada por duas motocicletas ocupadas, cada uma, por dois indivíduos, os quais utilizavam uma arma comprida e um revólver, havendo, ainda, uma terceira motocicleta parada em uma estrada de chão, sendo cinco indivíduos no total.

Nesse passo, a autoria delitiva nas pessoas dos réus Kevem e Victor se evidencia indiscutível, sobretudo por terem sido os referidos flagrados com o adolescente, na posse das motocicletas e da arma de chumbinho utilizadas na dinâmica delitiva e, ainda, de aparelhos de telefonia celular e considerável quantia em espécie.

No que diz respeito especificamente aos réus Nathan e Magno tem-se a certeza da autoria delitiva em razão das declarações colhidas em sede policial em total consonância com as circunstâncias dos delitos e da captura policial, as quais foram, em juízo, integralmente reconstruídas pelos policiais militares, valendo destacar que os referidos



surpreendidos por policiais militares na posse de uma das motocicletas utilizadas na cena delitiva e de dinheiro espécie cuja origem não foi elucidada pela sua defesa.

Some-se a isso os depoimentos da vítima, no sentido de que foi assaltada por cinco indivíduos, a bordo de três motocicletas, e do policial militar Jorge Lane, o qual afirmou que a arma de fogo foi apreendida por conta da colaboração de Victor e, de acordo com este, pertencia a Nathan.

Em situações análogas, a jurisprudência do STF é clara no sentido de que “o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas” (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., RHC 117192/MG, julg. em 03.09.2013). Afinal, “no processo moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso” (RT 694/390), ciente de que “é exatamente nisso que consiste o método do livre convencimento ou da persuasão racional, o qual se cumpre pela valoração de todo o material existente nos autos” (Grinover e outros, “As Nulidades...”, Malheiros, 2ª Edição, p. 102).

Não por acaso, também adverte o STJ que “uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação”. Afinal, “o fato de não ter sido confirmado o reconhecimento dos réus em juízo não afasta o robusto conjunto probatório que evidencia a efetiva prática do referido delito de roubo qualificado pelos mesmos” (STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., HC 48837/SP, julg. em 04.05.2006).

Superados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, resta a conclusão, em sede de *imputatio juris*, de que os réus, com consciência e vontade, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o adolescente, mediante grave ameaça idônea, externada pela forma de aborda



utilização de arma de fogo e simulacro, praticaram o crime de roubo na exata forma descrita pela inicial.

O meio executivo utilizado exibiu idônea eficácia para viabilizar a execução típica (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 165080/DF, julg. em 08.02.2011), tendo servido ao propósito de despojar, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente à vítima (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 172012/SP, julg. em 21.05.2013), ciente de que “a grave ameaça pode até ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo” (STJ, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., HC 89709/RJ, julg. em 26.02.2008).

O injusto atingiu seu momento consumativo, considerando a efetiva inversão do título da posse, suficiente a atrair a disciplina da Súmula 582 do STJ.

As causas de aumento também se acham configuradas.

A majorante do concurso de agentes pressupõe a evidência, observada na espécie, da atuação conjunta e solidária dos protagonistas do fato.

Provado o emprego da arma de fogo no fato segundo o relato da vítima (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª T., HC 340134/SP, julg. em 24.11.2015), dispensa-se, para a incidência da majorante, apreensão e perícia do respectivo artefato (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 152076-DF, julg. em 09.05.2011; STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 104925/SC, julg. em 05.06.2012), pelo que “cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão” (STJ,



Rel. Min. Celso Limongi, Terceira Seção, EREsp 961863/RS, julg. em 13.12.2010).

Igual configuração do delito previsto no art. 244-B do ECA.

O documento acostado no e-doc 086 atesta a condição etária do adolescente, imprescindível à configuração do tipo penal em espécie, guardando obediência específica à Súmula 74 do STJ. E assim o é, porque “a certidão de nascimento não é o único documento hábil para se aferir a menoridade, basta que haja nos autos qualquer elemento que demonstre de alguma forma a idade do adolescente” (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 199374/SP, julg. em 25.06.2012).

A objetividade do tipo incriminador em voga enaltece o caráter protetivo e tutelar sobre a formação do menor, de modo a afastá-lo dos nefastos contatos com o terreno do ilícito penal, sobretudo porque “a teleologia da lei busca impedir a atração de jovens para a criminalidade” (STJ, REsp 182471/PR, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª T., julg. 20.04.99, DJU 21.06.99).

Seu preceito proibitivo, assim, à luz da definição típica que encerra, tem o alcance de sancionar a conduta específica de “corromper” ou, simplesmente, “facilitar a corrupção”. Pune-se, nessa perspectiva, mesmo aquele que apenas enseja mera oportunidade para o desajuste moral infanto-juvenil (“facilitar a corrupção”), ainda que o “fato seja isolado, sem qualquer repetição” (STJ, REsp 182471/PR, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª T., julg. 20.04.99, DJU 21.06.99).

A jurisprudência do STF e do STJ hoje se consolidou no sentido de classificar o injusto em espécie como genuíno crime formal, de perigo abstrato, presumindo a lei, em caráter absoluto, a probabilidade de dano para o menor (STJ, Súmula 500: “a configuração do crime previsto no



244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”).

Em circunstâncias como tais, a jurisprudência tem evoluído firmemente no sentido de não restringir, a corrupção da formação moral dos menores, a uma avaliação estática e estritamente formal. Ao invés, vem exigindo, aqui, um estudo que tende a comportar gradações sensíveis, examinando-se, em maior ou menor comprometimento criminoso, o bem jurídico verdadeiramente protegido no caso em tela, em toda a sua extensão, traduzido pelo móvel de: (1) impedir não só o acesso, mas (2) eventual intensificação corruptiva, e/ou (3) a própria permanência do menor no universo criminoso (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª T., REsp 1160429/MG, julg. em 02.03.2010; STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 164359/DF, julg. em 25.04.2012; STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª T., REsp 1160429/MG, julg. em 02.03.2010).

Em assim sendo, mesmo que se atinja a gradação supostamente mais elevada do estado corruptivo, ainda assim a incidência típica não poderá ser afastada. É que, segundo a jurisprudência do STF, o preceito protetivo do art. 244-B do ECA busca preservar, remotamente, os padrões éticos da sociedade, e blindar, sob uma perspectiva mais concreta e imediata, a natural sugestionabilidade do menor em face de investidas espúrias dos maiores, implementando, também, em tom remediante, quando necessária, a sua recuperação psíquico-pessoal ou uma eventual reinserção social (STF, Rel. Min. Luiz Fux, RHC 108442/DF, 1ª T., julg. em 03.04.2012).

Quanto ao concurso de crimes, subsiste a necessidade de alinhamento da orientação deste TJERJ à jurisprudência do STJ, segundo a qual “deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial”



(STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 411722/SP, DJe 26.02.2018).

Reconhecidos, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, do CP, e art. 244-B do ECA, ambos n/f do art. 70 do CP), passo ao processo de individualização da pena.

Atento aos arts. 59 e 68, ambos do CP, verifico que, quanto à culpabilidade, o grau de reprovação é normal e inerente aos injustos praticados. Diante do teor das FAC's acostadas aos autos (e-docs 232, 243, 293 e 253+227), os acusados não ostentam maus antecedentes. Outrossim, não disponho de elementos para afirmar negativamente a sua personalidade e a sua conduta social.

Na fase intermediária, incide, com relação a Kevem e Magno, a atenuante da menoridade relativa, porém, sem reflexo no quantitativo de pena, em atenção ao teor da Súmula n. 231 do STJ. Quanto a Nathan, reconheço a agravante da reincidência (v. anotação n. "7" da FAC dos e-docs 253 e 277), pelo que ficam as penas estabilizadas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal (roubo) e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (corrupção de menores).

No último estágio, a pena do crime de corrupção de menores deve permanecer inalterada.

Quanto ao delito patrimonial, sabe-se que a Lei nº 13.654/18 validamente estabeleceu, para os crimes de roubo praticados após a data de 23.04.2018, o aumento de 1/3 até 1/2, se houver concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II), e 2/3 se houver emprego de arma de fogo (§ 2º-A, I).



Sendo as referidas majorantes autênticas causas de aumento de incidência obrigatória, a dispensar, pela situação concreta, eventual aplicabilidade unitária facultativa (Cleber Masson, Código Penal comentado, SP, Método, 2013, p. 332), a orientação do STJ tem sido firme no sentido de que, “a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sob as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis”. E assim, “tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento” (STJ, Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 512001/SP, jul. em 15.08.2019).

Também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedente no sentido de que o “art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, (...), que não comporta margem para a extensão judicial do *quantum* exasperado” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 110960, DJe de 23.09.2014).

Fixada tal viabilidade cumulativa, subsiste certa controvérsia quanto ao momento da incidência de tais majorantes, ora se acenando para a possibilidade de o juiz projetar, na fase do art. 59 do CP, uma das majorantes do crime de roubo (STJ, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T., HC 266447/MA, julg. em 21.02.2017; cf. tb STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no AREsp 781735/DF, julg. em 11.10.2016), ora se afirmando que tal método representaria burla ao sistema trifásico, apregoando-se que ambas devem incidir sucessivamente no último estágio de individualização (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 241599/MT, julg. em 11.03.2014). Vale reproduzir a segunda corrente:



“É indispensável o arbitramento das frações das causas de diminuição e de aumento, dentre as mínimas e máximas previstas em lei, as quais devem ser aplicadas de forma individualizada e sucessiva, em observância ao critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Precedentes” (STJ, Min. Reynaldo da Fonseca, HC 367894/SP, 5ª T, julg. em 16.02.2017).

Diante desse contexto, parece-me mais consentâneo promover a incidência, sucessiva e cumulativa, das majorantes no último estágio trifásico, segmento que, a meu juízo, melhor se adequa ao art. 68 do CP, especialmente porque a norma do art. 59 do CP é essencialmente residual (Nucci, Manual de Direito Penal, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 469), só manejável, portanto, quando não houver previsão legal para a projeção do tópico diretamente na segunda ou terceira etapas da dosimetria.

Promovo, portanto, a incidência, sucessiva e cumulativa, das duas majorantes imputadas (1/3 pelo concurso de agentes e 2/3 pelo emprego de arma de fogo), alcançando as penas de: 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal (Kevem, Magno e Victor); e 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 23 dias-multa, à razão unitária mínima (Nathan).

Finalmente, considerando a regra prevista no art. 70, parágrafo único, do CP (“não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código”), promovo o somatório global das sanções, totalizando as penas finais de:

- Kevem, Magno e Victor: 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal; e



- Nathan: 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

Inviabilidade da concessão de restritivas ou do *sursis*, por ausência dos requisitos legais (arts. 44 e 77 do CP).

Em seguimento, na forma do art. 33 do CP e considerando o volume de pena, tem-se que “o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu condenado à pena superior a oito anos de reclusão” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 214361/SP, julg. em 05.02.2013).

Por derradeiro, os acusados se encontram soltos e assim devem permanecer, dada a desnecessidade de imposição imediata da custódia preventiva, devendo, ao trânsito em julgado, ser expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena, a cargo do juízo de primeiro grau, vez que imposto o regime prisional fechado, inteiramente compatível com a segregação final (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 523932/GO, julg. em 24.09.2019).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar os réus como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e art. 244-B do ECA, ambos n/f do art. 70 do CP, às penas finais de: 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal (Kevem, Magno e Victor); e 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão unitária mínima (Nathan), todos em regime fechado.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
3ª (Terceira) Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo



Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

